PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 0020132-20.2008.4.01.3400
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
POLO ATIVO: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JULIO CESAR SOARES - DF29266 e GABRIELA LEITE FARIAS - DF34060
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

BANCO ABN AMRO REAL S.A. e BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. (incorporados pelo BANCO SANTANDER S.A.) pretendem a substituição das cartas de fiança bancária por apólices de seguro garantia, com a consequente manutenção da suspensão da exigibilidade do débito, conforme determinado na sentença proferida no id 147890387 (id 1134562281).

Pedidos das autoras, apresentação de justificativas e correções das minutas das apólices de seguro garantia (id's 337295914, 497167933, 779348457 e 1134562281).

Recusa das minutas das apólices de seguro garantia e alterações propostas pelo INSS (id's 474583357, 715584967 e 1044562343).

Manifestações da União discordando das aludidas substituições, conforme fundamentação apresentada pelo INSS (id's 479397363, 729523986 e 1044562339).

O processo se arrasta desde o primeiro pedido das autoras de substituição das cartas de fiança bancária por apólices de seguro garantia, formulado em 23/9/2020 (id 337295914), considerando-se que a sentença foi proferida em 23/9/2019 (id 147890387).

Após diversas manifestações do INSS (id's 474583357, 715584967 e 1044562343), também ratificadas pela União (id's 479397363, 729523986 e 1044562339), para que as autoras adequassem as apólices de seguro garantia à Portaria PGFN nº 440, de 21 de junho de 2016, a autarquia previdenciária discordou da aludida substituição da garantia e requereu, em caso de aceitação, que as autoras apresentem as supracitadas apólices de acordo com as exigências previstas na mencionada norma administrativa (id 1044562343).

Em sua última manifestação (id 1044562343), o INSS apresentou os seguintes argumentos: 1) o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.337.790/PR), decidiu que a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora que não respeite a ordem de preferência legal; 2) o mesmo tribunal entende ser inidôneo o seguro garantia apresentado com prazo determinado; e 3) por se tratar de ação anulatória inexiste cumprimento de sentença de "obrigação de pagar", portanto, *ainda que a ação seja julgada improcedente, sucumbindo o autor, não haveria expediente processual para cobrança judicial do débito por parte do réu, salvo esclarecimento judicial em sentido contrário*.

Este Juízo não desconhece o entendimento da Primeira Seção do STJ materializado no REsp nº 1.337.790/PR (Tema nº 578 – recurso repetitivo), que permite à Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por outra garantia sem observância à ordem de preferência legal, cuja orientação já havia sido concluída no REsp 1.090.898/SP (Tema nº 120 – recurso repetitivo).

No julgamento do REsp nº 1.337.790/PR o STJ se valeu dos mesmos fundamentos expostos no REsp 1.090.898/SP, tendo na ocasião fixado a seguinte tese no Tema nº 578: *Em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

A tese fixada no REsp 1.090.898/SP sob o regime de recurso repetitivo transitou em julgado em 2/10/2009, ao passo que o entendimento materializado no REsp nº 1.337.790/PR (recurso repetitivo) transitou em 13/11/2013.

Posteriormente, dada a evolução do direito e à dinâmica das relações entre os sujeitos de direito (pessoas físicas e jurídicas), diferentemente da conclusão da 1ª Seção do STJ, a Terceira Turma, em 10/10/2022 (REsp 2025363/GO), flexibilizou a possibilidade de recusa do seguro garantia nos casos em que constar na apólice o prazo de validade determinado e a cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado, a saber:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. Cinge-se a controvérsia a saber se o seguro-garantia judicial pode ser recusado como garantia do juízo apenas pelo fato de conter, na respectiva apólice, prazo de validade determinado e cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado.*

3. O § 2º do art. 835 do CPC/2015, para fins de substituição da penhora, equiparou a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento).

4. Em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

5. A idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob pena de desvirtuamento da verdadeira intenção do legislador ordinário.

6. A simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam, por si só, inidoneidade da garantia oferecida.

7. A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caraterizado estará o sinistro, de acordo com a regulamentação estabelecida pela SUSEP, abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da apólice em face da seguradora.

8. Na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir das especificidades do caso e mediante decisão fundamentada, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título.

9. Julgada a impugnação, poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015.

10. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.025.363/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Logo, com base no art. 489, § 1º, VI, do CPC, filio-me ao entendimento do STJ exposto no REsp n. 2.025.363/GO, destacado os seguintes pontos mais relevantes para a presente lide: 1) o STJ reforçou a previsão contida no art. 835, § 2º, do CPC que equiparou a fiança bancária e o seguro garantia juridicamente ao dinheiro, razão pela qual não há afronta a preferência legal contida no art. 835 do CPC que enuncia a penhora em dinheiro na ordem preferencial legal; 2) o STJ estendeu os mesmos efeitos jurídicos do dinheiro na penhora à fiança bancária e ao seguro garantia; 3) a apólice de seguro garantia deve ser apresentada de acordo com as normas administrativas da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; e 4) a fixação do prazo de validade em período determinado e o condicionamento dos efeitos do sinistro somente após o trânsito em julgado não caracteriza a inidoneidade do seguro garantia.

É importante destacar que nas minutas das apólices de seguro garantia de id's 779348458 e 779348459, mais especificamente na cláusula 3 - Caracterização do Sinistro, foi consignado que estará consumado o sinistro independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

Outro ponto relevante reside no fato de que a equiparação da fiança bancária e do seguro garantia ao depósito em dinheiro não é fruto de uma mera interpretação do STJ, pois essa possibilidade está prevista no art. 835, § 2º, do CPC (*Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento*).

Assim, afasto a tese de impossibilidade de apresentação de apólice de seguro garantia com prazo determinado, a uma, porque essa modalidade ostenta a mesma eficácia jurídica do depósito em dinheiro como garantia em juízo, a duas, porque a estipulação de prazo determinado não prejudica a liquidez da garantia, e, a três, porque o simples fato de da apólice conter cláusula de prazo determinado de validade também não impede a sua aceitação, até porque se a garantia não for renovada ou considerada extemporânea o sinistro estará consumado, conforme decidiu o STJ no REsp 2025363/GO.

No tocante à exequibilidade da apólice de seguro garantia, sustenta a Fazenda Pública a impossibilidade de cobrança judicial do débito, pois a presente lide se trata de uma ação anulatória, cuja improcedência do pedido não enseja a fase de cumprimento de sentença.

Este Juízo, ao acolher o pedido de caução (fiança bancária) na sentença proferida no id 147890387, consignou que *independentemente do resultado final da ação principal, o direito de manter a caução da dívida deve ser resguardado como medida puramente cautelar, até o trânsito em julgado, evitando-se, enquanto isso, a cobrança da multa e seus consectários legais, como a inscrição em dívida ativa e lançamento do nome devedor no CADIN ou SERASA*.

Conforme se observa dos autos, as cartas de fiança bancária de id 147890385 (fls. 886/887 e 900/901) estão vinculadas às obrigações principais e acessórias da dívida objeto de discussão no processo principal até ao trânsito em

julgado das respectivas sentenças, devendo ser observado que no Processo nº 0024455-68.2008.4.01.3400 (autos principais) já foi proferida sentença rejeitando os pedidos das autoras.

Neste contexto, confirmadas as sentenças em segundo grau, subsistirá os efeitos da decisão proferida no Acórdão nº 445/2002/TCU-PLENÁRIO, sendo certo que, se não houver o efetivo pagamento pelas autoras, caberá a União ajuizar a ação cabível para a respectiva cobrança judicial, uma vez que a aludida decisão possui natureza de título executivo, à luz do art. 71, § 3º, da CF/88.

Assim, considerando que as apólices de seguro garantia estão vinculadas a este processo judicial e seus efeitos não se estendem ao âmbito administrativo para que sejam executadas as respectivas garantias, pois somente estão garantindo a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pelo Tribunal de Contas da União neste processo, deverá a União buscar a cobrança do montante pelas vias ordinárias judiciais.

Rejeito, pois, a tese defendida pela União e o INSS.

Ante ao exposto, com base no art. 835, § 2º do CPC c/c o art. 2º da Portaria nº 440, de 21 de junho de 2016/PGFN, **DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO** das cartas de fiança bancária (id 147890385 - fls. 886/887 e 900/901) pelas apólices de seguro garantia judicial objeto das propostas nº 6575 e 6576, que deverão ser emitidas estritamente conforme as minutas contidas nos id's 779348458 e 779348459, cujos efeitos são os mesmos já determinados na sentença proferida no id 147890387.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as autoras juntem as apólices de seguro garantia.

Cumprida a diligência, vista à União e ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirmem a integralidade dos valores informados pelas autoras e a correspondência das cláusulas e dados indicados nas aludidas minutas com as apólices de seguro garantia apresentadas.

Após, considerando as apelações da União e do INSS e as contrarrazões das autoras, prossigam-se os autos conforme o ato ordinatório de id 294602953.

Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2022.

assinado digitalmente

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF

Assinado eletronicamente por: MARCIO DE FRANCA MOREIRA
16/11/2022 11:00:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:



22110209575916800013

IMPRIMIR GERAR PDF